



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº. 01/2022

RATIFICO a presente **JUSTIFICATIVA** Publique-se, providencie-se o contrato.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 27 de janeiro de 2022.


MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
Prefeita Municipal

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE, instituída pela **Portaria nº. 694 de 04 de janeiro de 2022**, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços na Área de Educação Especificamente em Assessoria e Consultoria Administrativa, Presencial e a Distancia, na execução e ampliação das normas legais no desenvolvimento dos programas e projetos do MEC/FNDE e as devidas prestações de contas em favor do município de Monte Alegre de Sergipe/SE, e a empresa **CINCOR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, em face da necessidade precípua do Poder Público em manter a organização dos setores administrativos e financeiros, através de um efetivo acompanhamento dos procedimentos educacionais adotados, os quais envolvem o Sistema Municipal de Ensino.

CONSIDERANDO, os serviços a serem contratados têm como prática, acompanhar e monitorar convênios e contratos do Município, ajudando os secretariados a se comprometerem mais com os compromissos do município, fazendo acontecer a partir da situação atual para a desejada, discutindo resultados e formas de realizar, estabelecendo responsabilidades, monitorando a execução, recompensando desempenho. Processo que ocorre através do fluxo de idéias, inovando o diálogo aberto, honesto e informal, a empresa **CINCOR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vem prestando, durante vários anos, às Prefeituras do nosso Estado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº. 8.666/93, se reporta a “assessoria ou consultorias técnicas” de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à Assessoria e Consultoria Pedagógica Administrativa.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.”

CONSIDERANDO, que a empresa **CINCOR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta experiência e documentação que acompanha e instrue a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento.”

CONSIDERANDO, tratar-se a empresa **CINCOR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** de uma empresa com vários anos de experiência no ramo da Pedagogia Administrativa em Assessoria e Consultoria e um ótimo nível do pessoal técnico especializado, mantendo-se sempre nos mais elevados padrões de organização;

CONSIDERANDO, que os equipamentos utilizados pela empresa **CINCOR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, atendem, completamente, as necessidades da execução dos nossos serviços, estando totalmente informatizados.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

CONSIDERANDO, que a empresa mantém um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com esta Prefeitura.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa **CINCOR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, enche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Sergipe, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Monte Alegre de Sergipe, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 27 de janeiro de 2022.

NEIRE MARIA FROES DA SILVA
Presidente da CPL

JOSE LUCILDO DE GOES
Secretário da CPL

JOSIENE DOS SANTOS
Membro da CPL